

OS ESCRUTÍNIOS ACERCA DA IDONEIDADE DOS CANDIDATOS ÀS ORDENS SAGRADAS

Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi

RESUMO

A Igreja ao administrar os sacramentos aos fiéis o faz por um dever de justiça. Diante disso, o candidato para receber o Sacramento da Ordem tem o direito de exigir que a Igreja o ordene quando se julga idôneo? O candidato não tem um direito subjetivo de receber o Sacramento da Ordem, mas goza de uma expectativa de direito, isto é, goza do legítimo direito de exigir que a Igreja verifique se ele tem ou não capacidade de receber este sacramento.

Palavras-chave: Igreja, diocese, bispo, Superior, candidato,

ABSTRACT

The church, when managing the sacraments to the faithful, makes it for a justice duty. Ahead of this, the candidate to receive the Sacrament from the Order has the right to demand that the Church commands he when is judged suitable? The candidate doesn't have a subjective right to receive the Sacrament from the Order, but he enjoys of an expecting right, that is, he enjoys of the legitimate right to demand that the church verifies if he has or not capacity to receive this Sacrament.

Words Key: Church, diocesan Bishop, Superior, Candidate,

INTRODUÇÃO

A Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos enviou em 20 de novembro de 1997, uma Carta Circular aos Bispos Diocesanos e demais Ordinários canonicamente autorizados a chamar às Sagradas

Ordens sobre a questão dos escrutínios sobre a idoneidade dos candidatos às Ordens sacras.

O motivo desta Carta Circular foi fruto das observações feitas pela referida Congregação ao estudar os atos processuais relativos à dispensa das obrigações com demissão do estado clerical. Observa a Congregação que "... frequentemente chegamos à conclusão que, entre as explicações para as numerosas defecções tanto de sacerdotes como de diáconos, está certa facilidade na promoção deles às Ordens sagradas." Observa a Congregação que "às vezes, se prescinde da prévia verificação da ausência de defeito, impedimentos irregularidades nos candidatos e da presença dos requisitos positivos requeridos pela prudência e determinados pelas normas canônicas como também se transcura a séria avaliação de certos sintomas de idoneidade emersos durante os anos de formação". Acrescenta ainda que "... algumas vezes, os escrutínios dos candidatos foram omitidos e que os efetuados apresentam frequentemente uma escassa consideração dos resultados negativos ou, ao menos, problemáticos. Por isso os mesmos "escrutínios" aparecem, vez por outra, como simples formalidade, tanto que, em alguns Institutos de formação, eles são depois destruídos..."

Lembra a Congregação que os escrutínios não constituem novidade na vida da Igreja, pois com essa Carta Circular pretende continuar uma prática que no passado produziu "Instruções"¹, a respeito dos escrutínios.

NATUREZA DA CARTA CIRCULAR

Segundo a Congregação para o Culto Divino e a disciplina dos Sacramentos esta Carta Circular tem três finalidades principais. A primeira é para dar orientações para a Igreja neste campo específico, levando-se em conta a experiência de não poucas dioceses e da própria Congregação. A segunda tem por finalidade "contribuir para a liberdade e a idoneidade no assumir as responsabilidades inerentes ao Sacramento da Ordem, nos termos do cân. 1026. A terceira tem por meta contribuir para "... a seriedade

¹ Sacra Congregatio de Sacramentis, Instructio ad Revmos locorum ordinarios de scrutinio alumnorum peragendo antequam ad ordines promoveantur "Quam ingens", em AAS., 1931, vol. XXIII, págs. 120 – 129
Instructio "Magna equidem", 1955.

dos escrutínios que devem preceder os diversos momentos da formação em vista das Ordens Sagradas².

Lembra ainda o documento que não se trata de “... uma lei no sentido próprio e canônico da palavra – salvo, naturalmente, o que já está contido no direito comum ou particular – são, todavia, uma insistente recomendação visando o bem da Igreja”³.

Os termos desta Carta Circular vêm secundar o que está determinado pela lei canônica universal ou mesmo particular. Não obriga por si mesma, mas trazem orientações fruto da quotidiana experiência desse dicastério e de muitas dioceses. São instrumentos que ajudam a interpretar a lei canônica. Nesse caso, a Carta Circular expressa a “mens legislatoris” sobre esse assunto, caso haja alguma dúvida a respeito da lei canônica sobre esse assunto⁴.

O CANDIDATO ÀS ORDENS SAGRADAS TEM O DIREITO DE EXIGIR A ADMINISTRAÇÃO DO SACRAMENTO DA ORDEM?

Dentre as vias pelas quais podemos considerar a dimensão de justiça da Igreja, podemos incluir a concepção da Igreja como mistério de comunhão, bem como a sua índole sacramental. Estas concepções teológicas estão profunda e estreitamente unidas entre si.

“O conceito de *comunhão (koinonía)*, já posto de manifesto nos textos do Concílio Vaticano II, é muito adequado para exprimir o núcleo profundo do Mistério da Igreja”⁵. Aplicado à comunhão eclesial, este conceito compreende dois aspectos: a comunhão invisível que une cada homem com Deus e com os demais homens mediante bens de índole espiritual. Em relação íntima com a comunhão invisível, se dá a comunhão visível que se concretiza através da profissão de fé, dos sacramentos, e na ordem hierárquica, “dons divinos” pelos quais “Cristo exercita de vários modos na

² Cf. Carta Circular, n° 9.

³ Idem, Ibidem.

⁴ Cân. 17: “Leges ecclesiasticae intellegendae sunt secundum propriam verborum significationem in textu et contextu consideratam; quae si dubia et obscura manserit, ad locos parallelos, si qui sint, ad legis finem ac circumstantias et ad mentem legislatoris est recurrendum”.

⁵ Congregação para a Doutrina da Fé, Carta aos Bispos da Igreja Católica sobre alguns aspectos da Igreja entendida como comunhão, n° 1.

história a Sua *função* profética, sacerdotal e real pela salvação dos homens”⁶. Estes três vínculos ao unir visivelmente os fiéis, supõem a alteridade e a exterioridade, e são também exigíveis porque são necessários para uma plena comunhão. É de se notar que estes elementos são constitutivos do Direito enquanto Direito

Ao explicar a natureza e a missão universal da Igreja a Constituição dogmática “Lumen Gentium” afirma que esta “é em Cristo como que sacramento ou sinal, e também instrumento, da união íntima com Deus e da unidade de todo o gênero humano”⁷. Esta noção da Igreja, que é anterior à de comunhão, sublinha a “relação entre os elementos visíveis e os elementos invisíveis da comunhão eclesial é constitutiva da Igreja como *Sacramento* de salvação”⁸. A Igreja na terra, em analogia com os sete sacramentos, transmite os bens do céu servindo-se de seus elementos visíveis (externos), que por estarem ordenados de um modo determinado (gerando relações harmônicas entre os fiéis, nas quais se apreciam a igualdade e a alteridade do jurídico) e por terem sido estabelecidos fundamentalmente por Cristo (onde se enraíza sua exigibilidade), comportam uma dimensão de justiça.

A analogia sacramental da Igreja e sua dimensão jurídica são aludidas implicitamente no Concílio, quando se afirma na “Lumen Gentium”: “assim como a natureza assumida pelo Verbo divino Ihe serve de órgão vivo de salvação, a ele indissolúvelmente unido, de modo semelhante a estrutura social da Igreja serve ao Espírito de Cristo, que a vivifica, para fazer progredir o seu corpo místico”⁹.

A Igreja, portanto administra os sacramentos aos seus fiéis por dever de justiça. Diante disso pergunta-se: existe um direito à ordenação por parte do candidato que se julga idôneo? Aquele que se sente convencido de sua vocação sacerdotal, pode exigir da Igreja que a reconheça, e que o ordene? A resposta é inevitavelmente negativa. A ordenação jamais foi, e nem é hoje, um direito subjetivo, e conseqüentemente a Igreja não é obrigada por justiça administrar o sacramento da Ordem. Segundo Santiago Bueno Salinas¹⁰

⁶ Idem, nº 4.

⁷ Constituição dogmática “Lumen Gentium” nº 1.

⁸ Carta aos Bispos... nº 4.

⁹ Constituição dogmática “Lumen Gentium” nº 8

¹⁰ Bueno Salinas, Santiago, Libertad y Territorialidad en la elección de los candidatos a la ordenación, em Jus Canonicum, XLIII, N. 86, 2003, págs. 545 – 579.

ni el convencimiento de la propia vocación (dificilmente comprobable si no es por las actitudes externas, y a veces sometido a la falsa apreciación) es el único criterio definidor de la decisión de ordenar. Esto último puede parecer un duro contrapunto a la espiritualidad de la vocación sacerdotal fomentada por los seminarios diocesanos, y que todo sacerdote católico debería personalmente cultivar. La paradoja no es imaginaria: en mis clases de Derecho canónico a estudiantes de Teología, los seminaristas suelen apuntar tal paradoja. Y, sin embargo, todos tenemos razón; la espiritualidad de la vocación, recibida de las órdenes religiosas por el clero secular durante la Baja Edad Media y formalizada a partir del Concilio de Trento viene a ocupar un papel similar al del amor en el matrimonio: es la fuerza motriz de la decisión, el signo de la llamada de Dios a esse estado de vida..., pero no es jurídicamente evaluable. Así como el amor no hace por sí el matrimonio, así tampoco la vocación constituye por sí al sacerdote ni otorga un derecho subjetivo al candidato...¹¹.

O chamado ao estado clerical não é um ato pessoal do candidato. A vocação é um dom de Deus, mas é necessário que o chamado efetivo se efetue através da Igreja. O Catecismo da Igreja Católica sublinha que “ninguém tem o direito de receber de receber o sacramento da Ordem. De fato, ninguém pode arrogar-se a si mesmo este cargo. A pessoa é chamada por Deus para esta honra. Aquele que crê verificar em si os sinais do chamado divino ao ministério ordenado deve submeter humildemente seu desejo à autoridade eclesial, à qual cabe a responsabilidade e o direito de convocar alguém para receber as ordens”¹².

Os sinais da chamada de Deus não são individuados através de intervenções extraordinárias de Deus, mas são reconhecidas na e através da história pessoal de quem se sente chamado. A vida de fé faz com que o fiel possa ir detectando a Vontade de Deus que o conduz para a Sua realização na vida pessoal. Através de pequenas circunstâncias e de pequenos sinais, e em momentos especiais, Deus mostra o caminho a ser seguido. Mas, o sinal decisivo da chamada divina é o discernimento da idoneidade para receber o

¹¹ Idem, pág. 578.

¹² Catecismo da Igreja Católica, n° 1578.

Sacramento da Ordem pela autoridade da Igreja e a sua convocação para receber as Ordens. A carta aos Hebreus, de modo magnífico, descrevendo a missão do sacerdócio afirma que “ninguém, pois, se atribua esta honra, senão o que foi chamado por Deus, como Aarão”¹³.

O Pe. Gianfranco Ghirlanda, secundando o que se afirmou acima, ensina que

Riguardo al sacramento dell'ordine sacro, non si può affermare un vero e proprio diritto a riceverlo. Infatti, al ministero sacro si è chiamati per vocazione, ma il discernimento su tale vocazione – in ultima istanza – è lasciato all'autorità ecclesiastica (Cfr. Paolo VI, enciclica Sacerdotalis coelibatus, n. 15), che sola há il diritto di ammettere agli ordini (cc. 1029; 1051; 1052), quando il candidato assolve a tutti i requisiti richiesti...¹⁴

Portanto, o candidato ao sacerdócio não tem o direito de pedir à Igreja que o ordene presbítero. O candidato, uma vez cumpridas todas as etapas de sua formação não é titular do direito subjetivo à ordenação. Segundo Santiago Bueno Salinas,

... el Derecho canónico debe encontrar um tercer tipo intermedio, análogo a la medieval elaboración del *ius ad rem*. El candidato que somete su vocación a la decisión de la autoridad no es ciertamente titular de un derecho a la ordenación, però si es titular de una expectativa, y esa ha de ser jurídicamente tutelable. Es más, si que tiene derecho a someter su vocación a la autoridad y a exigir una decisión, aun cuando no tenga derecho a la respuesta afirmativa¹⁵.

O Pe. Gianfranco Ghirlanda, fala que o candidato tem legitimidade de pedir, legitimidade essa fundada na capacidade jurídica que a Igreja reconhece em relação ao interessado¹⁶.

Diante de tudo isso, o candidato não pode exigir que o sacramento da ordem lhe seja conferido, porque se julga preparado para tal, alegando

¹³ Heb. 5, 4.

¹⁴ Ghirlanda, Gianfranco, SJ., *Doveri e Diritti dei fedeli nella comunione ecclesiale*, pág. 33.

¹⁵ Bueno Salinas, Santiago, op. cit., págs. 578 – 579.

¹⁶ Cf. Ghirlanda, Gianfranco, idem, ibidem.

um dever de justiça por parte da Igreja que lhe de o sacramento. Tem uma expectativa de direito, goza do legítimo direito de exigir que a Igreja verifique se ele tem a capacidade de receber o sacramento da ordem.

NATUREZA DO ESCRUTÍNIO

O cân. 1051 do Código de Direito Canônico trata do escrutínio como um instituto que deve preceder à promoção do sacramento da ordem dos candidatos. O Código de Direito Canônico não o define, mas diz com clareza meridiana que o escrutínio tem por finalidade detectar se aquele que vai ser ordenado goza das qualidades requeridas para tanto¹⁷. “A Carta Circular afirma que o escrutínio é “o ato de discernimento acerca da idoneidade do candidato...”¹⁸. Se o escrutínio é necessário para se avaliar as qualidades do candidato à ordens, mais do que nunca se faz necessário este instituto, pois como pondera a Carta Circular “a prudência, que é uma das virtudes mais necessárias a quem exerce a responsabilidade de governo, tem como uma de suas características a de não tomar decisões de importância sem antes ouvir o parecer de pessoas experientes e conhecedoras da matéria”¹⁹.

Para se ter o discernimento acerca do candidato às ordens sagradas o Código prescreve:

1º - que se tenha o testemunho do reitor do seminário ou da casa de formação, a respeito das qualidades requeridas para se receber a ordem. O Código apresenta quais são estas qualidades fundamentais: reta doutrina, piedade genuína, bons costumes, aptidão para o exercício do ministério, e que se apresentem exames médicos a respeito da saúde física e psíquica do candidato.

2º. – o Bispo diocesano ou o Superior maior, de acordo com as circunstâncias, pode se utilizar de outros meios complementares para a realização mais completa do escrutínio e que sejam úteis, como por exemplo, cartas testemunhais, publicações ou outras informações²⁰.

¹⁷ Afirma o cân. 1051: “Ad scrutinium de qualitativibus in ordinando requisitis quod attinet...”

¹⁸ Carta Circular, nº 4.

¹⁹ Idem, nº 10.

²⁰ Cf. cân. 1051, 1º e 2º. De acordo com este cânon o escrutínio deve ser presidido pelo Bispo Diocesano ou pelo Superior maior, conforme se pode deduzir do nº 2 do cânon.

Embora a chamada para os ministérios e para o sacramento da ordem seja um ato unipessoal²¹, é claro que o Bispo diocesano ou o Ordinário não deve proceder em virtude somente de suas convicções ou intuições, mas deve ouvir o parecer de pessoas e Conselhos e não deve prescindir deles a não ser em casos de razões bem fundadas²².

O fim específico da existência dos escrutínios consiste em dar ao Bispo Diocesano e demais Ordinários a certeza moral fundada em argumentos positivos, acerca da idoneidade do candidato.

Que tipo de certeza moral deve ter o Bispo e o Ordinário? A certeza moral pode ser considerada de três modos:

a. certeza moral absoluta. Existe esta certeza quando se exclui de modo absoluto a possibilidade do contrário²³.

b. certeza moral imprópria (quase certeza). Existe esta certeza quando não exclui a probabilidade do contrário²⁴.

c. certeza moral intermédia. Existe esta certeza quando se exclui toda a probabilidade, mas não a possibilidade do contrário²⁵.

Sem dúvida alguma, no escrutínio a certeza moral que o Bispo Diocesano e o Ordinário devem ter é a certeza moral intermédia, pois através do escrutínio devem chegar a uma certeza de que os candidatos estão aptos

²¹ A autoridade unipessoal de que se fala, é o Bispo Diocesano e o Superior maior de um Instituto Clerical de direito pontifício adquiridos "ratione domicilii" (cân. 1016, em relação ao cân. 102, 103, e 107, § 1) e aqueles que se comparam pelo direito ao Bispo Diocesano (cf. cân. 134, § 3), isto é, em conformidade com o cân. 381, §2, o Prelado territorial, o Abade de uma Abadia territorial, o Vigário e o Prefeito Apostólico, o Pró Vigário e o Pró Prefeito Apostólico, o Administrador Apostólico, aos quais se deve unir o Ordinário Militar, o Prelado de uma Prelazia pessoal e o Administrador diocesano com o consentimento do Colégio de Consultores (cf. cân. 1018, §1, 2º). O Vigário Geral gozará desse poder, sempre que tiver um mandato especial.

²² Cf. cân. 127, § 2, 2º.

²³ Pio XII no Discurso à Rota Romana, no dia 1º de outubro de 1942, define a certeza moral absoluta afirmando que "Vi è una certezza assoluta, nella quale ogni possibile dubbio circa la verità del fatto e la insufficienza del contrario è totalmente escluso" (nº 1).

²⁴ Ainda afirma Pio XII: "In opposizione a questo supremo grado di certezza il linguaggio comune chiama non di rado certa una cognizione che, strettamente parlando, non merita un tale appellativo, ma deve qualificarsi come una maggiore o minore probabilità, perchè non esclude ogni ragionevole dubbio e lascia sussistere un fondato timore de errare". (nº 1)

²⁵ A certeza intermédia é assim definida por Pio XII: "Trà la certezza assoluta e la quase – certezza o probabilità sta, come due estremi, quella certezza morale,... Essa, nel lato positivo, è caratterizzata da ciò, che esclude ogni fondato o ragionevole dubbio e, così considerata, si distingue essenzialmente dalla menzionata quase – certezza; dal lato poi negativo, lascia sussistere la possibilità assoluta del contrario, e con ciò si differenzia dall'assoluta certezza" (nº 1)

para a ordenação, sem excluir a possibilidade do contrário. É certo de que não necessitam da certeza moral absoluta e nem da certeza moral imprópria.

A certeza moral que Bispo diocesano e o Ordinário devem ter para aceitarem o candidato às ordens sacras não é somente subjetiva, mas deve também ser objetiva, porque deve estar baseada em motivos objetivos. É por isso que a lei canônica exige o escrutínio.

Sendo a certeza moral objetiva, o Bispo diocesano e o Ordinário ao aceitarem o candidato às ordens sacras, o aceitarão baseando-se na verdade objetiva haurida das provas feitas nos autos, e que exclua qualquer dúvida razoável a respeito da verdade.

Segundo a Carta Circular “não é aceitável o critério de fazerem chamadas como estímulo ou ajuda ao candidato: a chamada não pode ser feita se existe dúvida prudente acerca da idoneidade.”²⁶.

De fato, o cân. 1052, § 3, ensina que, ainda que tudo esteja preparado para o ordenação, inclusive a documentação, mas o Bispo continua duvidando da idoneidade do candidato para ser promovido às ordens não deve ser ordenado. Segundo a carta a dúvida deve ser prudente, isto é, “... a que se fundamenta em fatos objetivos, devidamente comprovados”. Sem certeza moral o Bispo não deve aceitar ninguém às ordens²⁷.

A Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos insiste muito no escrutínio, pois “... é possível que uma decisão tomada com consciência serena, demonstre posteriormente, que foi errônea, sem que seja imputada como descuido, imprudência ou outro defeito semelhante. Sem dúvida, deve-se destacar que há casos em que houve descuido ou superficialidade, o que acarreta uma grave responsabilidade moral com respeito às defecções posteriores que ferem profundamente as pessoas e prejudicam profundamente a Igreja”²⁸.

CARÁTER OBRIGATÓRIO DO ESCRUTÍNIO

O escrutínio tem caráter obrigatório. De fato, o cân. 1025, § 1, determina que para que o candidato ao diaconato e presbiterado seja licitamente

²⁶ Carta Circular, nº 2.

²⁷ Cf. cân. 1030.

²⁸ Carta Circular, nº 6.

ordenado se requer, além de outros requisitos, que tenha sido realizado o escrutínio. Secundando este cânon. o cân. 1029 determina que somente sejam promovidos os que acordo com o prudente juízo do Bispo ou do Superior maior tenham uma fé íntegra, reta intenção, devida ciência, boa reputação e virtudes integras, e gozem de boa saúde física e psíquica. Ora, a existência ou não dessas qualidades serão avaliadas através do escrutínio.

QUANDO O ESCRUTÍNIO DEVE SER REALIZADO

A Carta Circular determina que o escrutínio "... deve ser feito em cada um dos 4 momentos de iter da formação sacerdotal: admissão, ministérios, diaconato e presbiterato. Deve ser feito naturalmente no caso dos candidatos ao diaconato permanente"²⁹

Além dos escrutínios para a admissão aos ministérios sacros de leitor e acólito e para o diaconato e presbiterato, a Carta Circular determina que é necessário o escrutínio por ocasião da admissão do candidato ao Seminário porque "já a primeira seleção dos candidatos para o ingresso no Seminário deve ser cuidadosa, pois não é raro que os seminaristas, dado esse primeiro passo, prossigam até o sacerdócio considerado cada etapa como uma conseqüência e prolongamento necessário desse primeiro passo (cfr. Cân. 241, § 1) ³⁰.

Em relação ao escrutínio por ocasião do diaconato em trânsito para o presbiterato, prescreve a Carta Circular que "o juízo sobre a idoneidade do candidato ao diaconato em trânsito para o presbiterato, inclui o de sua idoneidade ao sacerdócio. Não se pode chamar um candidato a receber o diaconato se ainda há dúvidas acerca de sua idoneidade para o sacerdócio. Por esse motivo, o escrutínio para o diaconato é muito decisivo e, se é positivo, somente fatos novos e graves poderão mudar o juízo no escrutínio para o sacerdócio"³¹.

²⁹ Idem n° 4.

³⁰ Idem, n° 7. De fato, o cân. 247, § 1, determina, obrigatoriamente, que sejam somente admitidos no Seminário aqueles que "... attentis eorum dotibus humanis et moralibus, spiritualibus et intellectualibus, eorum valetudine physica et psychica necnon recta voluntate, habiles aestimantur qui ministeriis sacris perpetuo sese dedicent". A avaliação desses dotes requeridos àqueles que devem ser admitidos ao Seminário só pode ser feita através de um escrutínio.

³¹ Idem, n° 11.

Quanto ao diaconato permanente as “Normas fundamentais para a formação dos diáconos permanentes”, da Congregação para a Educação Católica e Congregação para o Clero, determinam que “recebido o pedido do ordinando, o Bispo (ou o Superior competente) avaliará a sua idoneidade através de um atento escrutínio. Antes de mais, ele examinará o atestado que o diretor da formação é obrigado a apresentar-lhe...”³². Este atestado deverá ser elaborado de acordo com os termos do cân. 1051, 1º.

O Diretório ainda determina, conforme os termos do cân. 1051, 2º que “o Bispo diocesano ou o Superior maior, para que o escrutínio se faça convenientemente, pode empregar outros meios que lhe pareçam úteis, segundo as circunstâncias de tempo e lugar, tais como cartas testemunhais, proclamas e outras informações”.

As Diretrizes para o Diaconato permanente da Conferência dos Bispos do Brasil determina que por ocasião dos escrutínios “as consultas sejam estendidas aos parentes, à comunidade na qual o candidato está inserido, aos diáconos já ordenados e aos presbíteros”³³

DOCUMENTAÇÃO PARA O ESCRUTÍNIO EM CADA UM DOS MOMENTOS LITÚRGICOS DO ITER PARA O SACERDÓCIO

A Carta Circular determina quais são os documentos necessários que devem ser apresentados por ocasião do escrutínio:

1. Pedido escrito pedindo a admissão ao diaconato ou ao presbiterato. Convém que este documento seja exarado pessoalmente e “pro manuscripto” e “... não um formulário copiado e, menos ainda, um texto policopiado”³⁴.
2. “Informe pessoal do Reitor do Seminário ou da casa de formação”³⁵.

Este informe pessoal deve, conforme determina o cân. 1051, 1º, trazer dados a respeito da reta doutrina, piedade genuína, bons costumes,

³² Congregação para a Educação Católica e Congregação para o Clero, Normas fundamentais para a formação dos diáconos permanentes, Diretório do Ministério e Vida dos Diáconos Permanentes, Paulinas, São Paulo, 1998, nº 62.

³³ Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Diretrizes para o Diaconato Permanente, Formação, vida e ministério do Diácono Permanente na Igreja no Brasil, Paulinas, São Paulo, 2004, nº 204.

³⁴ Carta Circular, Anexo II e Cân. 1034, § 1.

³⁵ Idem, ibidem.

aptidão para o exercício do ministério, e sobre a saúde física e psíquica do candidato.

O anexo V, da Carta Circular apresenta os elementos para preparar os informes para as ordens³⁶.

Observa-se que o relatório do Reitor do Seminário ou da Casa de Formação deve ser elaborado de modo completo e não apresentar algumas referências gerais. É conveniente que assim o seja, pois é através desses dados que, no escrutínio, será possível avaliar convenientemente o candidato às ordens.

3. “Um informe colegial dos sacerdotes formadores do Seminário ou da Casa de formação”³⁷.

Neste informe se inclui, naturalmente, os professores do Seminário, da Casa de formação, ou do Instituto de estudo freqüentado pelo candidato.

4. “Um informe do pároco onde tem domicílio a família do candidato, ou o próprio candidato, se não vive com a família”³⁸.

Este informe do pároco onde reside a família do candidato ou do pároco onde reside o candidato, se não vive com a família, não deve ser o resultado dos chamados “proclamas”, mas um parecer detalhado sobre a família do candidato, de possíveis problemas físicos ou psíquicos, da vivência cristã e humana, e do conceito social da família e do próprio candidato, e de outros elementos que julgar necessário. Para elaborar este informe o pároco deve e pode se valer de pessoas idôneas que conheçam a família e a pessoa do candidato.

5. “Um informe do sacerdote responsável do lugar ou da instituição em que o candidato dá sua colaboração pastoral”³⁹.

Este informe visa verificar qual é o comportamento apostólico do candidato no lugar onde presta trabalhos pastorais. Neste informe o sacerdote deve se ater não no ativismo do candidato, mas no seu ardor missionário.

6. “Outros informes que o Reitor do Seminário ou da Casa de formação julgue necessário”⁴⁰.

³⁶ Cf. Anexo I.

³⁷ Carta Circular, Anexo II.

³⁸ Idem, *ibidem*.

³⁹ Idem, *ibidem*.

⁴⁰ Idem, *ibidem*.

Esses outros informes seriam a respeito de tudo quanto não estiver contido no relatório sobre os elementos determinados pelo cân. 1051, 1º. Nestes informes poderiam ser relacionados eventuais qualidades ou defeitos que podem influenciar direta ou indiretamente na vida sacerdotal do candidato.

7. “O parecer de alguns de seus companheiros de curso, dado em forma absolutamente secreta, pessoal e separadamente, no qual se expresse clara e motivadamente, se possível, a opinião, positiva ou negativa, acerca da idoneidade do candidato”⁴¹.

Este parecer dos colegas de curso do candidato deve ser dado de modo pessoal e separadamente, e nunca ser fruto de uma “enquête” comunitária. Deve-se ter o máximo cuidado para que nesse parecer não transpareça possíveis problemas ou mágoas que possam existir entre os colegas do Seminário ou da Casa de formação. Deve ser bem motivado por quem o faz, e o faça visando o bem da Igreja e do próprio candidato. Deve ser feito com espírito sobrenatural de amor pela Igreja e pelo colega do Seminário.

8. “O resultado dos “proclamas” para o diaconato e presbiterato, que devem ter sido realizados com suficiente antecedência na ou nas paróquias em que se julgou oportuno (cân. 1051, 2º)”⁴².

A necessidade de se fazer os proclamas existe porque é um meio de se dar publicidade ao sacramento da Ordem que deverá ser recebido pelo candidato, bem como um instrumento não só válido, mas obrigatório, para que os fiéis notifiquem algum impedimento ou irregularidade que, por acaso, possa existir por parte do candidato.

Por outro lado, ao correr os proclamas estes devem ter uma publicidade tal que os fiéis tenham conhecimento de quem está pedindo a ordenação diaconal ou presbiteral, e possam denunciar eventuais impedimentos ou irregularidades. Não é suficiente que sejam colocados no “quadro de avisos” da paróquia. Uma verdadeira publicidade dar-se-ia de modo adequado através da imprensa escrita. Neste caso seria interessante aproveitar os nossos jornais paroquiais para se fazer os proclamas.

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² Idem, *ibidem*.

O CONSELHO DE ORDENS E MINISTÉRIOS

NATUREZA E FINALIDADE

A Carta Circular aconselha vivamente, mas não obriga que em cada Diocese ou Instituto de Vida Consagrada "... haja um grupo estável de sacerdotes que constituam o "Conselho de Ordens e ministérios", que, em sessão colegiada estude os antecedentes de cada candidato às Ordens ou aos ministérios"⁴³.

Trata-se de um órgão colegial, cuja finalidade é verificar a idoneidade dos candidatos às Ordens ou ministérios, e apresentar à autoridade competente o fruto de seu trabalho.

MEMBROS NOMEADOS, OU "EX OFFICIO" OU "RATIONE MUNERIS"

A Carta Circular apresenta alguns critérios para a nomeação de seus membros.

Devem ser sacerdotes experimentados, que gozem de sã doutrina, e que sejam criteriosos em seus juízos.

A escolha deve ser feita pelo próprio Ordinário, por um tempo determinado. Nessa escolha, alguns sacerdotes membros poderiam ser escolhidos em razão do ofício ou múnus que exercem na formação do futuro presbítero. Nesse caso, acreditamos que poderiam fazer parte, professores do Seminário, da Casa de formação, ou do Instituto onde os alunos são formados, e outros sacerdotes que já foram formadores⁴⁴. Estão excluídas desse Conselho outras pessoas que não sejam sacerdotes.

DESENVOLVIMENTO DAS REUNIÕES DO CONSELHO

A Carta Circular estabeleceu alguns critérios para o desenvolvimento da sessão, e que são os seguintes:

1. a metodologia das discussões durante a reunião fica a critério dos membros do Conselho⁴⁵.

⁴³ Idem, Anexo III, n° 1.

⁴⁴ Idem, ibidem.

⁴⁵ Cf. Idem, n° 2.

2. A presidência da sessão colegiada cabe ao Bispo diocesano ou Superior maior, ou por um delegado⁴⁶.

3. Cada um dos membros do Conselho deve ter total liberdade para expressar sua opinião, de acordo com a sua consciência. Para que não haja constrangimento de expressão a sessão colegiada deve ser, por natureza, reservada⁴⁷.

A Carta Circular ao usar a expressão que a sessão “por natureza” é reservada, exclui qualquer tipo de reunião aberta, com a participação, por exemplo, dos candidatos de cuja idoneidade os membros do Conselho, estão tratando.

4. Uma vez discutida a idoneidade de cada candidato, cada membro do Conselho dará o seu voto ou parecer, que poderá ser secreto se assim for solicitado por alguns de seus membros. O voto ou parecer tem por finalidade responder “... se recomenda ou não ao Bispo ou ao Superior competente o chamado do respectivo candidato ao rito litúrgico solicitado”⁴⁸.

Sendo o voto obrigatório, como determina a Carta Circular, se o Bispo ou o Superior maior não ouvir o Conselho de Ordens e ministérios a sua decisão de acolher o pedido do candidato será nulo⁴⁹.

Apesar da obrigatoriedade em ouvir, todavia o parecer ou o voto do Conselho não obriga o Bispo diocesano ou o Superior maior porque se trata de um parecer e não de um consentimento. Em suma, o Superior é obrigado ouvir, mas não é obrigado seguir o parecer dado⁵⁰.

Por outro lado trata-se de um parecer ou voto que poderíamos chamar de qualificado, uma vez o Bispo diocesano ou o Superior maior tenha liberdade de ouvir ou não o parecer dado, dele não deve dissentir a não ser por razões muito graves⁵¹. A Carta Circular pondera que o parecer ou o

⁴⁶ Cf. *Idem*, n° 3.

⁴⁷ Cf. *Idem*, n° 4 e 5.

⁴⁸ Cf. *Idem*, n° 6.

⁴⁹ O cân. 127, § 2, 2º determina: “si consilium exigatur, invalidus est actus Superioris easdem personas non audientis...”

⁵⁰ O mesmo cânon afirma: “... Superior, licet nulla obligatione teneatur accedendi ad earumdem votum, etsi concurs...”

⁵¹ O mesmo cânon ainda afirma: “... tamen sine praevalenti ratione, suo iudicio aestimanda, ab earumdem voto, praesertim concordi, ne discedat”.

voto dos Conselheiros "... é um ato de alto valor moral de que não se pode prescindir a não ser por motivos graves e muito bem fundados..."⁵².

5. Após a reunião do Conselho compete ao próprio Bispo diocesano ou o Superior, ou a quem for delegado, informar os candidatos acerca da decisão tomada a respeito do pedido feito⁵³.

6. O voto ou o parecer dado pelo Conselho deve ficar registrado na pasta do candidato, "... com explícita indicação do resultado da votação"⁵⁴.

Seria interessante que se lavrasse uma ata da sessão, com as ponderações dos Conselheiros, com o respectivo parecer ou voto.

7. Uma vez dado o parecer ou o voto o Bispo diocesano ou o Superior maior expressará a sua aceitação em forma de Decreto de admissão⁵⁵.

Conforme determina a Carta Circular esse Decreto de admissão deve ser expedido "... com bastante antecedência (não menos de um mês) com respeito à data da instituição ou ordenação"⁵⁶.

DOCUMENTAÇÃO DE CADA CANDIDATO

O Anexo 1, da Carta Circular determina que na pasta pessoal de cada candidato, devem constar os seguintes documentos:

- 1 - Certidão de matrimônio canônico dos pais.
- 2 - Certidão de batismo e de crisma do candidato.

Segundo o cân. 241, § 2 antes da admissão ao Seminário maior os candidatos "... devem apresentar os atestados de batismo e de confirmação e os outros que se requerem, de acordo com as prescrições das Diretrizes para a formação sacerdotal". O atestado de batismo é para se confirmar a validade de todos os sacramentos que se recebem, pois constitui "a porta dos sacramentos"⁵⁷. O atestado de confirmação é necessário para a recep-

⁵² Carta Circular, Anexo III, n° 7.

⁵³ Cf. Idem, n° 9.

⁵⁴ Idem, n° 8.

⁵⁵ Cf. Idem, n° 10. O Decreto de admissão é obrigatório porque o cân. 1034, § 1 determina: "Ad diaconatum vel presbyteratum aspirans ne ordinetur, nisi... ab eadem auctoritate in scriptis acceptatam".

⁵⁶ Cf. Idem, ibidem.

⁵⁷ Cf. Cân. 849.

ção lícita do sacramento da ordem⁵⁸. É certo, porém que estes atestados devem obrigatoriamente ser apresentados por ocasião do escrutínio para a promoção às ordens sagradas do diaconato e presbiterato⁵⁹.

3 - Atestado, ao menos globais, dos estudos feitos pelo candidato antes de iniciar sua formação de preparação às Ordens.

O cân. 1051, 1º determina que para "... alguém possa ser promovido às ordens sagradas..." se requer o "certificado de estudo devidamente concluídos, segundo a norma do cân. 1032".

O cân. 1032, § 1 determina que "os aspirantes ao presbiterato podem ser promovidos ao diaconato somente depois de ter completado o quinto ano do curso filosófico – teológico".

O plano de estudos para os que se preparam para o sacerdócio compreende um mínimo de um biênio filosófico e de um quadriênio teológico, conforme determina o cân. 250. Assim, basta ter terminado o terceiro ano de Teologia para receber o diaconato.

Os aspirantes ao diaconato permanente só devem ser promovidos às ordens "... senão depois de ter completado o tempo de formação"⁶⁰.

As Diretrizes para o Diaconato permanente apresenta um currículo mínimo com uma carga horária de 1.000 horas/aula, e um tempo mínimo de preparação de três anos⁶¹.

4 - Certificados dos diversos ramos da formação eclesial, com indicação da votação obtida.

Juntamente com a apresentação dos estudos globais realizados, deve constar na documentação do candidato os certificados de estudos detalhados, com as disciplinas estudadas e com as respectivas votações⁶².

⁵⁸ Cf. Cân. 1033. O Concílio de Trento (Sess. XXIII, de ref.c. 4) e o Código pio beneditino (cân. 974) exigiam a Confirmação para a tonsura. Na atual legislação nada se diz sobre a necessidade do Sacramento da Confirmação para a admissão do candidato ao diaconato permanente ou transeunte, nem para os ministérios de leitor e acólito. Tendo sido suprimida a tonsura, parece que deve se exigir o Sacramento da Confirmação para os citados ministérios, no teor do cân. 890.

⁵⁹ Cf. Cân. 1050, 3º.

⁶⁰ Cân. 1032, § 3.

⁶¹ Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, doc. cit. nº 192.

⁶² Cfr. Cân. 1032, § 1 e 3.

5 - Uma folha com os dados pessoais do candidato e suas referências familiares. Quiçá uma fotografia do candidato.

6 - Certificados civis que possam ter relação com a formação, como, por exemplo, o referente ao serviço militar ou cívico.

7 - Um atestado médico acerca da saúde do candidato, após exame realizado antes de seu ingresso.

O cân. 241, § 1, além de outras exigências, determina que o candidato ao Seminário maior deverá apresentar um atestado acerca da saúde física do candidato, documento esse que deverá também ser apresentado por ocasião dos escrutínios para as ordens sagradas⁶³.

8 - Um relatório psicológico, se for o caso.

Por ocasião dos escrutínios o reitor do seminário ou da casa de formação além do atestado de saúde física, deverá também apresentar uma investigação a respeito de seu estado de saúde psíquica⁶⁴.

9 - Uma solicitação escrita do candidato, pedindo sua admissão ao Seminário ou à Casa de formação.

Do mesmo modo como para a recepção dos ministério e das ordens sagradas, o pedido de admissão ao Seminário deve ser feito “pro manuscrito”, e não de um formulário policopiado.

10 - Informes escritos do Reitor da Casa de formação onde o candidato tiver eventualmente passado um tempo de formação antes de ingressar na atual.

O cân. 241, § 3 determina expressamente que “tratando-se de admitir os que tiverem sido afastados de seminário alheio ou de instituto religioso, requer-se ainda o testemunho do respectivo superior, principalmente sobre a causa de seu afastamento ou saída”.

11 - Cartas de recomendação (enviadas diretamente ao Seminário e não por meio do candidato) do ou dos sacerdotes que apoiaram o candidato em seu discernimento vocacional.

Estas cartas de recomendação vêm de encontro à faculdade dada ao Bispo diocesano ou ao Superior maior de, por ocasião dos escrutínios para

⁶³ Cfr. Cân. 1051,1º, 241, § 1.

⁶⁴ Cfr. Cân. 1051,1º.

às ordens sagradas, "... pode empregar outros meios que lhe pareçam úteis, segundo as circunstâncias de tempo e lugar, tais como cartas testemunhais, proclamas e outras informações"⁶⁵.

12 - Os certificados da Cúria diocesana acerca da admissão como candidato às Ordens, à colação dos ministérios, à Ordenação diaconal e à Ordenação presbiteral.

13 - A documentação de cada escrutínio.

14 - No caso dos candidatos ao diaconato permanente casados, a certidão de matrimônio religioso e um documento escrito, assinado pela esposa, no qual ela declare que consente na ordenação de seu marido e que tem consciência clara das implicações do ministério diaconal.

Esta é uma exigência prevista no cân. 1050, 3°, que determina que "se o ordenado é casado e se destina ao diaconato permanente, os certificados da celebração do matrimônio e do consentimento da esposa", também devem fazer parte da pasta do candidato.

ATOS ESPECIAIS A SEREM REALIZADOS ANTES DA ORDENAÇÃO DIACONAL E PRESBITERAL.

Antes da ordenação diaconal, o candidato deverá fazer a Profissão de fé católica, diante do Bispo diocesano ou seu delegado, ou diante do Superior maior, e deve assiná-la "propria manu".

Antes da ordenação diaconal e presbiteral, o candidato deverá prestar o juramento de fidelidade.

Antes da Ordenação diaconal e presbiteral o candidato "... deve fazer igualmente uma declaração pessoal sobre sua liberdade para receber a Sagrada Ordenação e sobre sua clara consciência acerca das obrigações e compromissos que ela implica para a vida toda, especialmente no que se refere ao sagrado celibato. O celibato sacerdotal é um dom do Espírito que converte o sacerdote no "homem para os outros", e cuja disciplina a Igreja está decidida a conservar como um tesouro apesar de estar consciente "de carregar esse tesouro em vasos de barro"⁶⁶.

⁶⁵ cân. 1051, 2°.

⁶⁶ Cf. João Paulo II, Carta "Novo incipiente", de 08 de abril de 1979, in AAS., 71 (1979) págs. 393 – 417. Cf. também cân. 277, § 1.

Dessa obrigação, naturalmente, esta isento o candidato ao diaconato permanente casado.

Esta declaração deverá "... ser manuscrita e expressa com palavras próprias, e não copiada de um formulário. Esta obrigação vem de encontro ao que determina o cân. 1036, que exige que "para que possa ser promovido à ordem do diaconato ou presbiterato, o candidato entregue ao Bispo próprio ou ao Superior maior competente uma declaração escrita de próprio punho e assinada, na qual ateste que vai receber espontânea e livremente a ordem sagrada e que pretende dedicar-se perpetuamente ao ministério eclesiástico e, ao mesmo tempo, pede para ser admitido a receber a ordem"⁶⁷.

Estes tres documentos deverão ser arquivados na pasta pessoal do candidato, junto com os demais documentos da respectiva ordenação.

A Carta Circular aconselha, mas não determina que "... estes atos sejam públicos e que se realizem diante do povo cristão, durante a celebração de uma Santa Missa e após a homilia"⁶⁸.

ELEMENTOS QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA QUEM TEM FACULDADE DE CHAMAR ÀS SAGRADAS ORDENS OU À INSTITUIÇÃO PARA OS MINISTÉRIOS.

1. Idade:

Presbiterato: 25 anos⁶⁹.

Diaconato transeunte: 23 anos⁷⁰.

Diaconato permanente (se for solteiro) 25 anos⁷¹.

Diaconato permanente (se for casado) 35 anos e com o consentimento da esposa⁷².

2. Interstícios:

Entre os ministérios e a ordenação diaconal: 6 meses⁷³.

⁶⁷ Cf. também os cânones 1026, 1028.

⁶⁸ Carta Circular, Anexo IV, nº 1.

⁶⁹ Cf. cân. 1031, § 1.

⁷⁰ Idem, ibidem.

⁷¹ Cf. cân. 1031, § 2.

⁷² Idem, ibidem.

⁷³ Cf. cân. 1035, § 2.

Entre a ordenação diaconal e a ordenação presbiteral: 6 meses⁷⁴.

3. Exercícios Espirituais

Os que vão ser promovidos às ordens devem se dedicar pelo menos por cinco dias, aos exercícios espirituais, no lugar e modo determinados pelo Ordinário. Antes da ordenação o Bispo deve ser informado de que os candidatos fizeram os exercícios espirituais⁷⁵.

4. Nível de estudos dos que serão ordenados

Aspirantes ao presbiterato podem ser promovidos ao diaconato somente após terem completado o quinto ano do curso filosófico – teológico, isto é, durante o terceiro ano de teologia⁷⁶.

O diácono transeunte só deverá ser ordenado presbitero, após um tirocinio pastoral durante um tempo determinado pelo Bispo ou Superior competente⁷⁷.

5. Impedimentos e irregularidades

Para que as ordens do diaconato e presbiterato sejam licitamente conferidas, o candidato não pode ter nenhuma irregularidade ou impedimento⁷⁸. Se, for conferida a ordenação diaconal ou presbiteral com a presença de alguma irregularidade ou impedimento a ordenação será somente ilícita, mas válida.

Tendo em vista a importância de se detectar alguma irregularidade ou impedimento a Congregação para a Educação Católica enviou uma Carta Circular, em 1992⁷⁹, evidenciando os seguintes elementos:

1. Lembra que para salvaguardar a santidade da Ordem Sacra a Igreja estabeleceu normas “que impedem, em circunstâncias especiais, a recepção das Ordens nos seus vários graus, e também vetam ou limitam o seu exercício. Expressão canônica desta solicitude moral e pastoral é, para a Igreja de rito latino, os cân. 1040-1049 do C.I.C.”.

⁷⁴ Cf. cân. 1031, § 1.

⁷⁵ Cf. cân. 1039.

⁷⁶ Cf. cân. 1032, § 1.

⁷⁷ Cf. *Idem*, § 2.

⁷⁸ Cf. cân. 1025, § 1.

⁷⁹ Carta Circular Prot. N. 1560/90/18, de 27 de julho de 1992.

2. Entre as hipóteses às quais se aplicam as normas, algumas não só têm relevância de direito positivo, mas possuem um peso intrínseco. Neste caso, por si mesmas estas normas “dissuadem à admissão às Ordens Sacras aquelas pessoas, nas quais elas se verificam: de fato se trata ou de hipóteses delituosas ou de situações pessoais freqüentemente associadas a desordens da psique”.

3. Diante de eventuais irregularidades ou impedimentos a carta sugere que a prudência impõe que “antes de ser eventualmente concedida a dispensa, por via de regra se deixe transcorrer um tempo adequado, possibilitando a superação das dificuldades causadoras da irregularidade ou do impedimento, até alcançar uma idoneidade positiva sob o aspecto espiritual, intelectual e psicológico”. Observa a carta que, atualmente muitos pedidos são feitos às Congregações competentes⁸⁰, quando falta muito pouco tempo para as Ordens, e até mesmo quando “omnia parata sunt”. Neste caso ocorre um duplo perigo: de se conceder uma dispensa se uma adequada garantia da idoneidade necessária; ou de ser negada a dispensa, com todas aquelas conseqüências traumáticas para o interessado e não edificantes para a comunidade.

4. A carta diz que os candidatos às Ordens Sacras estejam cientes das normas canônicas “que devem ser enquadradas numa síntese, embora breve, à teologia do sacramento da Ordem, com razoável antecedência da data presumível da Ordenação ao Diaconato, e, sobretudo daquela ao Presbiterato”.

5. Diante disso a Congregação para a Educação Católica “collatis consiliis” com as Congregações acima enumeradas⁸¹, “determina que seja dada aos candidatos às Ordens uma informação neste sentido, desde o início do curso teológico e, pelo menos, uma quadriênio antes da data presumível das Ordens...”.

A razão desta informação é para que os que “são atingidos pela irregularidade ou impedimento possam pedir oportunamente a devida dispensa, e a autoridade competente (Santa Sé ou Ordinário, segundo os casos) possa

⁸⁰ Congregação para a Educação Católica; Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica; Congregação para a Evangelização dos Povos; Congregação para as Igrejas Orientais.

⁸¹ Cf. Idem, ibidem.

alcançar a necessária certeza moral acerca da oportunidade e da idoneidade, através de uma pesquisa, que poderia exigir até vários anos”.

Todavia, a mesma Congregação voltou à carga, com outra Carta circular⁸², de 02 de fevereiro de 1999, uma vez que continuaram a repetir-se frequentemente as conseqüências desagradáveis aludidas na Carta circular anterior. A Carta circular insiste e convida os Ordinários a dar as devidas instruções aos institutos de formação da sua competência de modo que quem se está a preparar para o sacerdócio seja informado, logo no início do sexênio filosófico - teológico, das irregularidades e dos impedimentos em que eventualmente tenha ocorrido.

A referida Carta circular insiste, todavia que por causa de evidentes razões pedagógicas, “a informação explícita acerca dos obstáculos canônicos à promoção e ao exercício das ordens conviria que fosse inserida num discurso mais largo sobre a vocação e sobre a teologia do ministério ordenado e que fosse fornecida não só nos cursos escolares, mas também em apropriadas instruções dos Superiores aos alunos”.

IRREGULARIDADES E IMPEDIMENTOS PARA A RECEPÇÃO DO SACRAMENTO DA ORDEM

A seguir apresentamos uma síntese das irregularidades e impedimentos para a recepção do sacramento da ordem contidas no Código de Direito Canônico, nos cânones 1040 a 1049.

NOÇÕES E NORMAS PRÉVIAS (CÂNONES 1040, 1043,1045-1046).

1. Conceito:- É proibido receber as Ordens quem tem algum impedimento, seja perpétuo que se chama irregularidade, seja simples. Os únicos impedimentos são aqueles mencionados nos cânones 1040 e seguintes.

2. Multiplicação:- As irregularidades e os impedimentos multiplicam-se se existem diversas causas, porém não se repete a mesma causa, com exceção feita à irregularidade por homicídio voluntário, ou por aborto procurado, com efeito (cân. 1046).

⁸² Carta Circular Prot. N.1560/90/33.

3. Ignorância:- A ignorância das irregularidades e impedimentos não exime quem neles incide (cân. 1045).

4. Obrigação de revelá-los:- Os fiéis estão obrigados a revelar ao Ordinário ou ao Pároco, antes da ordenação, os impedimentos para as ordens sacras, se, por acaso, as conhecem (cân. 1043).

IRREGULARIDADES E IMPEDIMENTOS EM CONCRETO (CÂNONES 1041 - 1042 E 1044)

1. Irregularidades e impedimentos para receber ordens (cânones 1041-1042).

A. Irregularidades para receber ordens (cân. 1041).

São irregulares para receber ordens:

1. Enfermidade psíquica. Quem sofre alguma enfermidade psíquica que, a juízo dos peritos, inabilite para o exercício do ministério (cân. 1041,1º).

2. Apostasia, heresia, cisma. Quem cometeu o delito de apostasia, heresia e cisma⁸³.

3. Matrimônio tentado⁸⁴. Quem tentou o matrimônio ainda que seja só civilmente, ou com impedimento para contraí-lo, por parte dele, seja por estar ligado por um vínculo matrimonial anterior,ter a ordem sacra, ter o voto público perpétuo de castidade⁸⁵. Ou com impedimento para contraí-lo, por parte dela, seja por ligada pelo vínculo do matrimônio válido,ter o voto público perpétuo de castidade (cân. 1041, 3º).

4. Homicídio ou aborto. Quem cometeu homicídio voluntário ou tenha procurado o aborto, com efeito, e os que colaboraram positivamente (cân.1041, 4º)

5. Mutilação e suicídio. Quem grave e dolosamente⁸⁶ mutilou a si mesmo ou a outrem, e quem tentou o suicídio (cân. 1041, 5º).

⁸³ Os conceitos de apostasia, heresia e cisma encontram-se no c.751.

⁸⁴ Matrimônio tentado é o matrimônio inválido perante a Igreja.

⁸⁵ Voto público perpétuo de castidade é o que anula o matrimônio (c.1088), ou seja, somente emitido em um instituto religioso e não o emitido em um instituto secular ou em uma Sociedade de Vida Apostólica que por acaso tenha este voto.

⁸⁶ A mutilação deve ser grave, não sendo suficiente uma mutilação acidental, e, sobretudo deve ser efetuada com dolo, e não com mera culpa, isto é, deve ter sido feita deliberadamente.

6. Abuso do poder de ordem. Quem realizou um ato do poder de ordem, reservado ao presbítero ou ao bispo, sem ser presbítero ou bispo, ou se foi proibida a este exercício por pena canônica declarada ou imposta (cân. 1041, 6º).

B. Impedimentos para receber ordens (cân. 1042).

Estão simplesmente impedidos de receber as ordens:

1. Casados. O homem casado, exceto aquele que é destinado ao diaconato permanente (cân. 1042, 1º).

2. Cargo proibido. Quem tem um cargo ou uma administração proibidos a clérigos, conforme os cânones 285 - 286, e de quem tem que prestar contas, até que se torne livre pelo abandono do cargo e da administração e pela prestação de contas (cân. 1042, 2º).

3. Neófito. O neófito, a não ser que, a juízo do Ordinário, esteja suficientemente aprovado (cân. 1042, 3º).

2. Irregularidades e Impedimentos para exercer as ordens (cân. 1044).

A. Irregularidades para exercer as ordens (cân. 1044).

São irregulares para exercer as ordens recebidas:

1. Ordenado com irregularidade. Quem se ordenou ilegitimamente por ter uma irregularidade para receber determinada ordem (cân. 1044, 1º).

2. Apostasia, heresia, cisma⁸⁷. Quem cometeu o delito de apostasia, heresia e cisma do c.1041, 2º, se o delito é público (cân. 1041, 3º).

3. Outros delitos. Quem cometeu algum dos delitos descritos no cân. 1041, 3 - 6 (cân. 1044, 1, 3º).

B. Impedimentos para exercer as ordens (cân. 1044).

Estão impedidos para o exercício das ordens recebidas:

⁸⁷ É importante notar que a apostasia, a heresia e o cisma são irregularidades para receber as ordens ainda que sejam delitos privados, porém são irregularidades para exercer as ordens somente quando são delitos públicos.

1. Ordenado com impedimento. Quem se ordenou ilegitimamente por ter um impedimento para receber essa ordem (cân. 1044, 2º).

2. Enfermidade psíquica. Quem sofre de alguma doença psíquica constante do cân. 1041, 1º, até que o Ordinário, tendo consultado um perito, permita ao ordenado o exercício da ordem (cân. 1044, 2, 2º).

Prof. Dr. Pe. João Carlos Orsi

Professor do Instituto de Direito Canônico “Pe. Giuseppe Benito Pegoraro”

BIBLIOGRAFIA

Constituição Dogmática “Lumen Gentium”, em Documentos do Concílio Vaticano II (1962 – 1965), Paulus, São Paulo, 2001.

Catecismo da Igreja Católica, Editora Vozes, Edições, Loyola, 1999.

Código de Direito Canônico, Codex Iuris Canonici, promulgado por João Paulo II, tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Notas, comentários e índice analítico do Pe. Jesús Hortal, SJ., 12ª edição revista e ampliada com a legislação complementar da CNBB., Edições Loyola, 2.000.

Congregação para a Educação Católica e Congregação para o Clero, Normas fundamentais para a formação dos diáconos permanentes, Diretório do Ministério e Vida dos Diáconos Permanentes, Paulinas, São Paulo, 1998.

Carta Circular da Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos sobre “Os escrutínios acerca da idoneidade dos candidatos às Ordens Sagradas”, de 10 de Novembro de 1997.

Congregação para a Educação Católica, Carta Circular Prot. N. 1560/90/18, de 27 de julho de 1992.

Congregação para a Educação Católica, Carta Circular, Prot. N. 1560/90/33, de 2 de fevereiro de 1999.

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Diretrizes para o Diaconado Permanente, Formação, vida e ministério do Diácono Permanente na Igreja no Brasil, Paulinas, São Paulo, 2004.

Bueno Salinas, Santiago, Libertad y Territorialidad en la elección de los candidatos a la ordenación, “Jus Canonicum”, XLIII, nº 86, (2003), págs. 545 – 579.

Girlanda, Gianfranco, SJ. Doveri e Diritti dei fedeli nella comunione ecclesiale.

A N E X O

ANEXO V DA CARTA DA CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS

ELEMENTOS PARA PREPARAR OS INFORMES PARA AS ORDENS (CÂN. 1029)

1- Saúde física e equilíbrio mental. Suficiente maturidade humana. Eventuais antecedentes negativos da família quanto à saúde psíquica, ao alcoolismo ou à dependência das drogas.

2- Virtudes naturais: sinceridade, disposição para o trabalho, prudência, honradez, constância, firmeza de convicções, espírito de sacrifício e de serviço, capacidade de convivência e de trabalho em equipe (cfr. 245, § 2; 275, § 1).

3- Doutrina: conhecimento da doutrina católica e amor por ela. Ortodoxia. Convicções firmes em matérias hoje contestadas por certos grupos ao Magistério da igreja, como são as ideologias radicais, a ordenação da mulher, certas opiniões acerca da moral sexual ou do celibato eclesiástico. Compreensão da natureza e finalidade do ministério eclesiástico que se recebe pelo Sacramento da Ordem.

4- Estudos: interesse pelos estudos eclesiásticos e resultados nos exames de ciências sagradas. Amor à Sagrada Escritura. Interesse por leituras formativas. Preocupação por conhecer os documentos do Magistério da Igreja. Capacidade para exercer o ministério da palavra (cân. 762).

5- Obediência: disponibilidade em cumprir o disposto pelos superiores, espírito de fé diante da hierarquia da Igreja. Observância das leis da Igreja (cân. 273).

6- Atitudes ante os bens materiais: cuidado com os bens da Igreja. Desprendimento. Parcimônia no uso dos próprios bens. Sensibilidade com respeito aos pobres e aos que sofrem (cân. 282, § 1).

7- Celibato: idéias claras acerca de sua natureza e significado positivo. Aceitação amoroso do celibato e não só como condição inevitável para receber as Ordens. Suficiente maturidade afetiva e clara identidade sexual masculina (cân. 1024). Atitude equilibrada de frente à mulher: prudência,

controle da afetividade, delicadeza nas atitudes. Linguagem, conversações, dependência ou não da TV (cân. 277, § 2; 285, §§ 1 e 2).

8- Virtudes sobrenaturais: espírito de fé, amor a Jesus Cristo e à Igreja, espírito de oração e fidelidade a ela. Amor à Santíssima Virgem Maria. Amor à Eucaristia e participação quotidiana. Celebração da Liturgia das Horas. Reza do Santo Rosário. Frequência regular ao sacramento da Penitência. Zelo apostólico. Amor à Liturgia. Espírito de abnegação e de mortificação (cân. 245, § 2; cân. 246).

9- Critério: capacidade para avaliar situações e para tomar decisões práticas.

10-Espírito de comunidade: capacidade para conviver e trabalhar com os outros. Apreço ao trabalho com razoável planificação. Sensibilidade ante a dor e a miséria alheias.

11- Eventual presença de certos defeitos: falsidade, egoísmo, avareza, procura de “status”, pouco apreço à castidade celibatária, rebeldia, ressentimento social, desasseio, ativismo, busca de comodidade, busca de vantagens materiais para a própria família, agressividade, hipocrisia, dependência do álcool ou das drogas, tendências afetivas não normais, modos pouco varonis, soberba, individualismo.

12-Direção espiritual: se a faz regularmente e com quem (cfr. cân. 239, § 2 e 240, § 1).

13- Outras observações.

14-Juízo global acerca da aceitação do pedido.